



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720201/2012-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.957 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ. Glosa de dedução de estimativas depositadas judicialmente.
Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Evande Carvalho Araujo, que dava parcial provimento apenas para excluir os juros de mora sobre o lançamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 09/12/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, referentes ao IRPJ e à CSLL, correspondentes ao ano-calendário de 2007, totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 10.344.294,16 e R\$ 3.724.088,58.

A autuação é fundamentada no fato de que o contribuinte teria deduzido nas apurações anuais do IRPJ e da CSLL, como se fossem estimativas pagas, respectivamente, os valores de R\$ 7.249.487,81 e R\$ 2.609.915,61, os quais haviam sido depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00.45268-0.

Segundo informado no Termo de Verificação Fiscal, nessa ação, a empresa autuada pretenderia obter judicialmente o direito à dedutibilidade dos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Pelo entendimento da autoridade fiscal, o artigo 23, § 3º, “d”, c/c o artigo 49, da IN/SRF nº 93/97, e as instruções de preenchimento da DIPJ impediriam a dedução, nas apurações anuais, dos valores de estimativa que não tenham sido efetivamente pagos. Por isso, os valores depositados judicialmente, acompanhados dos juros moratórios, foram lançados com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.

Nada obstante, importa destacar que a própria autoridade fiscal reconhece que os valores lançados haviam sido declarados em DCTF com suspensão de exigibilidade e que esta condição decorre do que está estatuído no artigo 151, II, do CTN.

Diante da impugnação interposta ao feito fiscal pela empresa autuada, a já mencionada 10ª Turma da DRJ/São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-43.071, de 23 de janeiro de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Na parte que interessa, assim figurou a ementa do referido julgado:

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Cabe conhecer a impugnação quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, o qual terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para dedução a título de estimativa paga, na apuração anual do imposto de renda a pagar, dos valores suspensos por depósito judicial.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial não impede sua constituição por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, em essência, ofereceu os argumentos a seguir resumidos:

a) O acórdão recorrido concluiu que as deduções, no ajuste, das estimativas mensais depositadas em juízo teriam aumentado indevidamente os saldos negativos do IRPJ e da CSLL. Essa constatação apenas evidencia que o auto de infração sequer poderia ter sido lavrado. A fiscalização deveria ter procedido à apuração dos valores eventualmente devidos a título de IRPJ e CSLL, no respectivo ajuste anual, abatendo, o montante controvertido, no estrito cumprimento do dever atribuído pelo artigo 142 do CTN. Portanto, a autoridade fiscal incorreu em erro de direito. Neste sentido, cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho e transcreve trechos de acórdãos do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Ao invés de cancelar a autuação, a autoridade julgadora tentou suprir a falha ao constatar que a recorrente teria apurado saldo negativo independentemente das deduções contestadas.

b) A autoridade fiscal efetuou o lançamento com base nos próprios valores informados pela recorrente na DCTF e na DIPJ. Portanto, reconheceu como corretos esses valores. Os débitos declarados em DCTF e DIPJ já ensejam a constituição do crédito tributário. Neste sentido, transcreve entendimentos jurisprudenciais. O lançamento igualmente se afigura incabível pelo fato de o STJ reconhecer de forma uníssona que os depósitos judiciais também implicam na constituição do crédito

tributário. Assim, por qualquer prisma que se analise a autuação, a conclusão é que o seu não cancelamento perpetuaria a constituição do crédito tributário em duplicidade.

c) Ainda que se decida pela manutenção da autuação, há que se rever o lançamento em tela no que tange aos juros de mora. Estando devidamente depositado em juízo o montante integral dos pretensos débitos, descabe a exigência dos juros de mora. Neste sentido, cita a Súmula nº 5 do CARF. O montante depositado encontra-se disponível na conta única da União Federal e já é remunerado pela taxa SELIC, consoante determina o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98 e o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, caso a recorrente tenha seu pleito denegado, os valores depositados, já corrigidos pela SELIC, estarão aptos para a conversão em renda da União.

Ao final, requer o conhecimento do recurso para que lhe seja dado provimento. Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão recorrido para afastar a incidência dos juros de mora sobre os créditos lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização não lançou diretamente as estimativas não recolhidas. Mas, sim, glosou os valores deduzidos nas apurações anuais à título de estimativas pagas. Portanto, não se trata de aplicar a Súmula CARF nº 82, a qual veda o lançamento de ofício quando efetuado na primeira hipótese.

Não há discordância quanto ao fato de que a exigibilidade dos valores depositados no âmbito do mandado de segurança estava suspensa por força do que dispõe o artigo 151, II, do CTN. Como esses valores foram deduzidos na condição de estimativas antecipadas na apuração do ajuste anual, é importante que estejam de alguma forma formalizados para que, em eventual insucesso da recorrente em seu pleito judicial, possam ser alocados aos recursos convertidos em renda da União.

A autoridade fiscal reconheceu que os mesmos valores por ela lançados já estavam declarados em DCTF com exigibilidade suspensa. A questão, então, é saber se a

declaração de débitos nas DCTFs (fls. 97/98), vinculados na condição de exigibilidade suspensa, possui o efeito de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para eventual exigência dos valores antecipados.

Nesse sentido, pela clareza da narrativa, peço vênias para reproduzir trecho de recente voto proferido neste mesmo Colegiado pelo Conselheiro José Evande Carvalho Araújo (Acórdão nº 1102-000.922):

O outro fundamento para o provimento do recurso é o de que não é possível o lançamento de ofício de valores declarados em DCTF desde a alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, no alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Recorde-se que a possibilidade de se instituir declarações com função de confissão de dívida surgiu com o Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, nos seguintes termos:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(...)

A atual Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e possuía a função de confissão de dívida.

Mas aquele ato legal só permitia a inscrição em Dívida Ativa da União dos saldos a pagar declarados, sendo que os demais débitos deveriam ser lançados de ofício (art. 7º, §4º).

Após longa discussão de se todo o valor declarado em DCTF poderia ser considerado confissão de dívida, ou apenas os saldos a pagar, adveio o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a seguinte redação:

art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, apenas os saldos a pagar declarados seriam considerados confessados. Caso se comprovasse que qualquer vinculação aos débitos fosse indevida, como pagamentos, parcelamentos, compensação ou suspensão de exigibilidade, dever-se-iam cobrar as diferenças por lançamento de ofício.

Mesmo com a alteração legislativa, continuou a discussão da desnecessidade de lançamento para os débitos declarados em DCTF, posição que acabou por prevalecer com a Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

Isto é, só passou a ser cabível o lançamento de ofício para a exigência de multa isolada em casos específicos de compensação indevida, e não mais do tributo.

Logo em seguida, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, que passou a determinar, em seu art. 9º, que seriam enviados para inscrição em Dívida Ativa da União tanto os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, quanto os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade.

Disposições semelhantes estão contidas em todas as instruções normativas posteriores sobre a matéria.

Dessa forma, a partir de 30 de outubro de 2003, não é possível se exigir de ofício débitos que tenham sido tempestivamente informados em DCTF, mesmo se com a exigibilidade suspensa. Caso a medida judicial perca a eficácia, deve-se simplesmente enviar os débitos para cobrança e posterior inscrição em Dívida Ativa da União.

É esse o entendimento deste CARF, como demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.

CSLL. ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. Não subsiste o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL devida por estimativa após o encerramento do ano-calendário.

(Acórdão nº 1302-00.907, 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª SJ, sessão de 10/5/2012, relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

*RECURSO "EX OFFICIO"**DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa. Além disso, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.

(Acórdão nº 1101-00.197, 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª SJ, sessão de 29/9/2009, relator Conselheiro Jose Ricardo da Silva)

Portanto, mesmo os débitos vinculados na condição de exigibilidade suspensa, por se referirem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003, possuem o efeito de confissão de dívida. Destarte, não restam dúvidas de que os valores depositados no âmbito do mandado de segurança já estavam formalizados.

É pertinente, então, verificar se, uma vez formalizados os valores referentes às estimativas mediante confissão em DCTFs, seria necessário também constituir, de ofício, os créditos tributários correspondentes às glosas das deduções efetuadas nas apurações anuais. Para isso, vamos supor as duas hipóteses: (i) se a recorrente não for bem sucedida ao final da ação judicial; ou (ii) se, pelo contrário, for bem sucedida.

(i) Se a empresa for mal sucedida, os depósitos judiciais, já vinculados às DCTFs, serão convertidos em renda da União. Mas, sendo assim, como as estimativas restaram efetivamente pagas, é de se concluir que a empresa tinha direito às deduções que efetuou nas apurações anuais. Neste caso, as glosas não terão razão para subsistir e a autuação deverá ser cancelada. A empresa, por sua vez, manterá seu direito às restituições ou compensações dos saldos negativos eventualmente efetuadas.

Por sua vez, (ii) se a empresa for bem sucedida, os depósitos judiciais serão devolvidos à empresa e os correspondentes valores de estimativa, vinculados às DCTFs, desconsiderados. Contudo, nas apurações anuais, será necessário que estejam refletidas as deduções das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afinal, a premissa dessa hipótese é que a empresa adquiriu judicialmente o direito a essas deduções (das bases de cálculo). Como os valores depositados equivalem justamente às parcelas dos tributos devidos calculados sobre tais deduções (das bases de cálculo), é também de se concluir que empresa tinha direito às deduções (dos tributos devidos) que efetuou nas apurações anuais. Novamente, a autuação deverá ser cancelada e a empresa manterá seu direito às restituições ou compensações eventualmente efetuadas.

Alguém poderia objetar que não se sabe se a empresa, casualmente amparada por alguma decisão liminar, já teria efetuado a dedução pleiteada na ação judicial na apuração original das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso não faz parte da lide nem consta nos autos qualquer informação nesse sentido, nada obstante, minha opinião é de que, neste caso, a

autuação seria outra, a fiscalização deveria proceder à glosa da mesma dedução pleiteada na ação judicial, qual seja, da dedução das bases de cálculo.

Num cenário como este, impõe-se uma interpretação sistemática do conceito aberto de pagamento insculpido no artigo 2º, § 4º, IV, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96, art. 2º:

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)

Imposto pago, neste caso, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.

Consequentemente o lançamento configurou uma desnecessária redundância.

Nesse contexto, o cancelamento da autuação se impõe independentemente da pertinência ou não da argumentação segundo a qual os próprios depósitos judiciais já constituíam os créditos tributários. Outrossim, torna-se despicienda a apreciação do pedido subsidiário da reforma do acórdão recorrido para afastar a incidência dos juros de mora sobre os créditos lançados.

Por tais motivos dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 16327.720201/2012-26
Acórdão n.º **1102-000.957**

S1-C1T2
Fl. 263

CÓPIA